ESTADUAL

1. Contas Exercício 1991.

2. TC-2881/92.

3. Relator Cons. Senithes Gomes Moraes.

4. Sessão 16.07.92.

5. 1º/01 a 14/03/91 - Governador Max Freitas Mauro.
 15/03 a 31/12/91 - Governador Albuíno Cunha de Azeredo.

6. Decisão Parecer nº 093/92.
 Aprovação. Unanimidade.

10.4. Parecer da Procuradoria nº 122/92.
Aprovação.

10.5. A execução orçamentária da despesa comportou-se de acordo com as metas, planos e diretrizes. Os balanços foram elaborados de acordo com as normas Gerais de Direito Financeiro, apresentando, porém, falhas técnicas. A Prestação de Contas, entretanto, não incorpora os resultados alcançados pela Administração Indireta.

Os registros não traduzem a real situação das contas. Os balanços da Administração Direta e das Autarquias, elaborados separadamente, apresentam resultados irreais. Nos balanços da Administração Direta detectaram-se as seguintes incorreções: exclusão de valor de Restos a Pagar do exercício, em razão da anulação de despesas realizadas; incorporação no Ativo Permanente de bens não recebidos no exercício; falta de inclusão de valores no Passivo Financeiro. Que se proceda a análise dos financiamentos

liberados, para apurar se os recursos estão sendo utilizados em conformidade com o explicitado na lei. Com relação aos gastos com pessoal, o Estado se manteve aquém do limite máximo permitido, despendendo menos de 65% das receitas correntes. Considerando que as imperfeições de ordem contábil não constituem ilegalidades que impeçam a aprovação das contas, conclui por propor a emissão de parecer recomendando à Assembléia Legislativa a aprovação das contas.

10.5.1. Aprovado à unanimidade.